



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais
Diversidades e (Des)Igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: TENSÕES E DESAFIOS

Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos Aboboreira
Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba
edhyla@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O direito de acesso à Justiça abrange o reconhecimento da atuação da sociedade civil, seja de forma organizada seja por meio de seus cidadãos, junto aos Tribunais Constitucionais no controle concentrado de constitucionalidade. Atualmente, no Brasil, este controle é realizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e contempla apenas pequena parcela da sociedade civil organizada com participação ativa neste processo, pois, a jurisprudência da Corte Constitucional brasileira reconhece como entidades de classe, às quais se refere a Constituição Federal de 1988, apenas órgãos representativos de classes econômica e/ou profissional.

Por sua vez, o controle concreto ou difuso de constitucionalidade de leis e atos normativos é acessível a qualquer cidadão nas instâncias jurídicas ordinárias, mas tem se tornado cada dia mais obsoleto com as inovações legislativas e a atuação pró-ativa e uniformizadora dos Tribunais Superiores nacionais. Acresce-se a isto fatores como: a morosidade e o custo financeiro dos processos devido ao grande número de recursos possíveis, que juntos concorrem, mutuamente, para a frustração de expectativas constitucionais de respeito e garantia de direitos humanos perante a jurisdição ordinária.

Diante desta atual conjuntura, o trabalho tem como alvo examinar se o acesso direto da sociedade civil organizada ao Supremo Tribunal Federal é capaz de contribuir para a formação de espaços democráticos emancipadores no Judiciário brasileiro e com que instrumentos ele se daria no cenário normativo posto.

É feita uma abordagem dialético-dedutiva a respeito do tema, sendo utilizado o método comparativo para contextualizar, inicialmente, o acesso às Cortes Constitucionais de Angola, Moçambique, Portugal e Brasil no processo de formação de



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais
Diversidades e (Des)igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. A escolha destes países justifica-se pela semelhança nos sistemas de organização da política judiciária.

Através do método hermenêutico, segue-se uma análise da legitimidade para agir no Supremo Tribunal Federal e a defesa dos direitos humanos sob a perspectiva de uma participação ativa da sociedade civil no processo constitucional. Ao fim, são expostos e avaliados os principais desafios que se colocam para uma proposta emancipadora de acesso à Justiça Constitucional concentrada no Brasil.

2 O DIREITO DE ACESSO ÀS CORTES CONSTITUIONAIS EM ANGOLA, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL E BRASIL: UM BREVE RELATO

O acesso à Justiça compõe o rol de direitos humanos consolidados tanto no ordenamento jurídico pátrio quanto em documentos internacionais de reconhecimento, defesa e proteção dos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 dispõe que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão, ou ameaça de lesão, a direitos. Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece ser direito de toda pessoa uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres. Neste trabalho, entende-se o direito de acesso à justiça na concepção alargada e não apenas enquanto acesso a direitos e a um provimento jurisdicional adequado, célere e eficaz, realizado pelo Estado, capaz de promover a efetiva resolução dos conflitos.

Caracterização cunhada por Sousa Jr. (2008, p. 8), a concepção alargada entende o acesso à justiça como constituinte de um processo emancipatório da sociedade e seus cidadãos, que objetiva viabilizar aos mesmos a participação ativa nas questões que envolvam o direito e a administração da Justiça, e não somente a resolução de litígios¹.

O acesso à Justiça Constitucional, por sua vez, reveste-se de caráter especial devido às peculiaridades deste tipo de processo que podem variar de Estado para Estado. A Jurisdição Constitucional, exercida por um tribunal específico, é reconhecida doutrinariamente como mecanismo contramajoritário, que visa assegurar e proteger

¹ “Considerando o nível mais restrito, o sistema judicial se consolida justamente em seu fechamento democrático, na medida em que o seu conceito de acesso mina possibilidades de participação popular na interpretação de direitos; esgota a porosidade entre ordenamento jurídicos hegemônicos e contra-hegemônicos; constituídos e instituídos pela prática dos movimentos sociais”. (SOUSA JR., 2008, p. 7)



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

direitos fundamentais das minorias, consagrados em Constituições Políticas, em face da maioria popular representada, via de regra, pelo Poder Legislativo. Ao Tribunal Constitucional cabe a guarda e proteção da Constituição formal e material do País, devendo atuar de forma a expurgar leis e atos do Poder Público que violem a Carta Magna e direitos e garantias fundamentais previstos nela.

Nesse ínterim, anota-se a construção de um novo paradigma em torno do Estado Social e Democrático de Direito, que busca dar voz a atores sociais historicamente excluídos e marginalizados do discurso jurídico-político, de maneira que esses, por meio, dentre outros, da garantia plena do acesso à justiça, inclusive ao controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, tenham uma resposta jurisdicional mais efetiva na luta pela proteção e garantia dos direitos humanos assegurados constitucionalmente².

O acesso às Cortes Constitucionais é, geralmente, restrito a entes que compõem a estrutura do Estado. Para Ramos (2005, p. 13), “não está clara também a aplicação do direito a ser ouvido perante um tribunal ao controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, que, tradicionalmente, não possui partes”. Há uma lacuna, portanto, entre o reconhecimento e a concretização deste direito entre as novas visões do fenômeno jurídico sobre o acesso à justiça e a tradição constitucionalista.

Em Portugal, podem atuar junto ao Tribunal Constitucional, de acordo com o artigo 281, da Constituição Portuguesa de 1976, o Presidente da República, o Presidente da Assembléia da República, o Primeiro-Ministro, o Provedor de Justiça, o Procurador-Geral da República, os Representantes da República, as Assembléias Legislativas, e seus respectivos presidentes, nas regiões autônomas, os presidentes dos Governos regionais ou um décimo dos deputados da respectiva Assembléia Legislativa.

A recente Constituição Angolana, de 21 de janeiro de 2010, embora assegure, no artigo 73, o direito de todos, individual ou coletivamente, peticionar, denunciar, reclamar ou queixar-se junto aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades na defesa de seus direitos, leis, interesses gerais e, inclusive, da Constituição, também restringe o acesso ao Tribunal Constitucional de Angola ao Presidente da República, um décimo dos deputados da Assembléia Nacional, grupos parlamentares, Procurador-Geral da República, Provedor de Justiça e à Ordem dos Advogados de Angola.

² Nesse sentido, se pronunciou a Corte Européia de Direitos Humanos, no *Caso Ruiz-Mateos vs Espanha*, julgado em 23 de junho de 1993, Série A nº 262.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Nos dois regimes constitucionais citados, não é possível vislumbrar a participação da sociedade civil contemplada diretamente para atuação no processo constitucional perante as Cortes Supremas respectivas.

Coisa diversa ocorre na Constituição de Moçambique, de 2004. Nela, podem acessar o Conselho Constitucional “dois mil cidadãos”, além do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, de um terço dos deputados da respectiva Assembleia, o Primeiro-Ministro, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça.

Sem dúvida, a Constituição de Moçambique inova com a inclusão de cidadãos como legitimados do processo constitucional, mas, segundo o Presidente do Conselho Constitucional de Moçambique, Luís Mondlane (2011), ainda “é difícil mobilizar tanta gente, sobretudo quando muitos não conhecem os mecanismos de acesso ao Conselho ou mesmo a existência dele”.

No Brasil, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional e encarregado de guardar os preceitos constitucionais, segue a mesma tônica cerceadora. A legitimidade para agir junto à Corte Constitucional brasileira será, no entanto, objeto de tópico próprio.

De forma contrária ao paradigma restritivo das disposições constitucionais averiguadas, Häberle (2002, p. 86) afirma que a interpretação da Constituição deve ser entendida como processo público.

“La exégesis constitucional requiere teóricamente por tanto ser ampliada y profundizada tras añadirle la ‘dimensión de lo público’, toda vez que su objeto no es outro que la propia constitución sobre la que si basal a mismísima *res publica* y porque em sus procedimientos se hallan implicadas personalmente, además de otros muchos factores, todas las fuerzas públicas.”
(HÄBERLE, 2002, p. 87)

Assim, a Constituição corresponde ao ordenamento jurídico básico da sociedade e do Estado, abrangendo tudo aquilo que constitui a sociedade positivamente estabelecida, isto é, compreende as estruturas básicas de qualquer sociedade pluralista, como, inclusive, as relações de grupos sociais entre si e com a cidadania, estabelecidas sobre uma base do que ele chama de tolerância. A tarefa de se entender a interpretação da Constituição como processo público é exigência da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.

A interpretação constitucional pluralista é a exegese constitucional entendida em



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais
Diversidades e (Des)igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

sentido amplo, ou seja, abrange tanto a interpretação realizada pelos Tribunais (saber técnico dos juristas) como a participação dos cidadãos de forma ativa e passiva neste processo. Referido procedimento interpretativo abrange os direitos fundamentais de todos em uma democracia reconhecidamente plural, tanto na teoria como na prática.

Häberle (2002, p. 90) explica que “intérpretes constitucionales em el sentido más amplio son aquellos que legitimam básica, teórica y democráticamente la democracia ciudadana incluso a nível puramente doctrinal”. O público, desta forma, é entendido como algo derivado de todo o amplo rol de interesses que o constroem, sejam eles organizados ou não.

Desta perspectiva, surge uma nova forma de compreensão e prática do processo constitucional, capaz de articular interesses de grupos minoritários “para lograr una interpretación constitucional de cuño plural y hacerla efectiva, es decir, conseguir un proceso público a través de la interpretación constitucional.” (HÄBERLE, 2002, p. 95)

Tendo em vista o espaço social e todas as suas conjecturas, sejam políticas, econômicas, religiosas etc., como um espaço plural, pluralidade de visões e interpretações de uma mesma realidade, um acesso ao processo constitucional abstrato restrito a entes que compõem a estrutura do próprio Estado, vai de encontro à concepção democrática cunhada no direito de busca por defesa e proteção de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Tal fato ganha maior relevância quando se considera o procedimento interpretativo como espécie de produção normativa capaz de gerar obrigações *erga omnis*, sobretudo por abordar questões que, inevitavelmente, definem direitos e interferem em questões de política social.

3 LEGITIMIDADE PARA AGIR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com o artigo 103, caput, da Constituição República Federativa do Brasil, de 1988, são legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade: Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou do Distrito Federal,



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A previsão dos legitimados elencados supra foi, sem dúvida, uma conquista democrática em face das Constituições brasileiras posteriores, que entregavam o monopólio da propositura das ações diretas apenas ao Procurador-Geral da República. No entanto, novas restrições foram criadas tanto pelo legislador constituinte como pelo Supremo Tribunal Federal no exercício de sua função interpretativa.

Segundo Novelino (2008, p. 181), “na jurisprudência do STF é feita uma distinção entre *legitimados ativos universais e especiais*, exigindo-se a demonstração de *pertinência temática* como requisito de admissibilidade da ação”. Devem comprovar o nexo de causalidade entre o objeto questionado e os interesses objetivos juridicamente defendidos, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, as Mesas das Assembléias Legislativas e da Câmara Distrital e as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional.

No que diz respeito a estas e aos partidos políticos, ainda há a necessidade de se fazer devidamente representados por advogado legalmente constituído, sem o qual não se reconhecerá capacidade postulatória ao agente. Os demais entes referidos são dispensados de tal exigência, alegando o Tribunal decorrer a capacidade postulatória destes da própria Constituição. O que é uma incoerência em termos.

Nessa esteira, Mendes (2008, p. 1111) entende que

(...) uma tal restrição ao direito de propositura, além de não se compatibilizar, igualmente, com a natureza do controle abstrato de normas, criaria uma injustificada diferenciação entre os entes ou órgãos autorizados a propor a ação, diferenciação essa que não encontra respaldo na Constituição.

Importante ressaltar que, apenas são reconhecidas entidades de classe, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, órgãos representativos de grupos econômicos ou profissionais, excluindo, por conseguinte, entidades da sociedade civil organizada que militam em prol de direitos de grupos vulneráveis e minorias, também atingidos por violações a direitos perpetradas por leis e atos normativos inconstitucionais.

Esta opção feita por meio das forças de poder que operavam a transição democrática do País, em 1987-1988, privilegiou o acesso de grupos específicos na



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais
Diversidades e (Des)Igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

defesa de direitos econômicos, quando a demanda por proteção jurídica de normas postas na agenda por diversos atores sociais é muito mais complexa e envolve, principalmente, a supressão das liberdades civis pelo próprio Estado.

Além das Ações Direta de Inconstitucionalidade e Declaratória de Constitucionalidade, ainda compõem o processo constitucional abstrato brasileiro a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão e a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Todas possuem o mesmo elenco de atores reconhecidos pela Constituição. Contudo, a última, também atendida pela sigla ADPF, inovou na tentativa de estender o acesso ao Supremo Tribunal Federal a qualquer pessoa que tenha sofrido lesão, ou ameaça de lesão, a preceito fundamental, decorrente de ato do Poder Público.

A ADPF apresenta certa peculiaridade nas ações constitucionais por se destinar a proteger uma categoria especial de direitos, os preceitos fundamentais. A definição de preceito fundamental ainda não é assente na doutrina e nos tribunais, mas sua interpretação tem caminhado para o entendimento que inclui em seu campo de abrangência regras e princípios cujo conteúdo verse sobre direitos humanos³.

Tal pretensão ampliativa e festejada do legislador ordinário, ao qual a Constituição delegou a tarefa de regulamentar a ADPF, sucumbiu ante o veto presidencial⁴ que, novamente, manteve restrito o acesso à Corte Constitucional, sustentando, enquanto razões, a possível inoperância do Tribunal, devido ao excessivo número de pleitos que se deflagrariam com tal “irrestrita” ampliação.

Contudo, tramita no Congresso Nacional o Projeto de lei n. 6.543/2006, proposto pela Comissão Mista de Reforma do Judiciário, que visa restabelecer o dispositivo vetado na lei que regulamenta a ADPF – Lei Federal n. 9.882, de 1999, buscando ampliar o acesso ao Supremo Tribunal Federal de forma a incluir o cidadão legitimado na busca por reparação à violação de direitos humanos fundamentais.

Referida inovação no processo constitucional abstrato brasileiro possui precedentes semelhantes em institutos previstos na Lei Fundamental da Alemanha, de 1949, e na Constituição Espanhola, de 1978. São, respectivamente, o recurso constitucional e o recurso de amparo, sendo ambos de competência originária do

³ “Verificou-se que os denominados ‘preceitos fundamentais’ são constituídos tanto por regras quanto por princípios. (...) quanto às regras, serão fundamentais quando estatuírem categorias particulares de direitos humanos, ou quando revelarem a estrutura do poder e os órgãos constitucionais.” (Tavares, 2001, p. 153)

⁴ Mensagem de Veto nº 1.087, de 03 de dezembro de 1999.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Tribunal Constitucional próprio, podendo ser interpostos por qualquer pessoa, quando preenchidos determinados requisitos como, por exemplo, comprovação de legítimo interesse.

Uma vez aprovada esta medida legislativa em definitivo, ela representará um marco na proteção e defesa de direitos humanos fundamentais, dentre eles, o acesso à justiça. Ninguém melhor para reclamar resposta jurisdicional a preceito fundamental violado, senão o humano que compõe e é legítimo interessado na resolução do conflito posto, seja mero conflito de normas ou de pretensões resistidas.

Esta afirmação ganha relevo quanto mais se admite a interpretação constitucional como processo de construção do discurso normativo no País a partir de fenômenos como a judicialização da política⁵.

Considerando os direitos humanos fundamentais como produtos culturais⁶ e a Constituição como fruto de uma construção não apenas social, mas também política, é necessário que o processo decisório de atos normativos públicos, a respeito da sua validade ou não no ordenamento jurídico pátrio, proporcione a participação dos setores da sociedade diretamente atingidos.

Para Flores (2005, p. 46), deve-se pensar os direitos humanos, e, por conseguinte, as vias de proteção a estes direitos, a partir de lugares de encontro que possam gerar formas de empoderamento da sociedade, ou seja, “de indivíduos y grupos que gocen de un conjunto de condiciones basadas em três especificaciones: igual valor, igual racionalidad e igual autoridad”.

O direito de acesso à Corte Constitucional, apesar de debruçar-se sobre uma forma especial de processo, compõe o rol de direitos humanos fundamentais reconhecidos internacionalmente e já é adotado por outros países que possuem regime de controle de constitucionalidade semelhante ao do Brasil. Incluir o cidadão legitimado a atuar diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, alinhará o processo constitucional do País às mais modernas teorias de direitos humanos desenvolvidas do

⁵ “O juiz torna-se protagonista direto da questão social. sem política, sem partidos ou uma vida social organizada, o cidadão volta-se para ele, mobilizando o arsenal de recursos criado pelo legislador a fim de lhe proporcionar vias alternativas para a defesa e eventuais conquistas de direitos. (VIANNA, BUGOS, SALLES, 2007, p. 41)

⁶ “Comencemos por definir los derechos humanos por lo que son: productos culturales que faciliten la construcción de las actitudes y aptitudes que nos permitan poder hacer nuestras vidas com El máximo de dignidad.” (FLORES, 2005, p. 30)



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais
Diversidades e (Des)Igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

limiar do último século, contemplando o acesso ao Tribunal à sociedade civil como um todo para defesa e proteção de outros direitos que não apenas os econômicos.

4 DESAFIOS A UMA PROPOSTA EMANCIPADORA DE ACESSO À JUSTIÇA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Os principais entraves que vão de encontro à proposta de ampliação do acesso ao Supremo Tribunal Federal pelos cidadãos legitimados ativamente podem ser resumidos na Mensagem de Veto nº 1.087, de 1999, que justifica a impossibilidade de abertura do processo constitucional abstrato via Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A princípio, fora afirmado que “a admissão de um acesso individual e irrestrito é incompatível com o controle concentrado de legitimidade dos atos estatais [...]”. A esse respeito, salienta Cruz (2004, p. 434), que o Executivo, ao alegar a incompatibilidade entre um acesso irrestrito da cidadania e o sistema concentrado, fechou os olhos ao Direito Comparado.

No processo constitucional concreto, embora seja garantido amplo direito de postulação junto a qualquer juiz ou tribunal, não é possível a constatação de uma acessibilidade plena da sociedade, notadamente de grupos vulneráveis, à justiça constitucional, pois a demora em se conseguir um provimento judicial final, o custo financeiro do processo e as restrições ao controle incidental, que obedecem a uma tendência uniformizadora dos casos concretos, têm retirado deste sistema a eficiência no que tange à concretização e afirmação de direitos constitucionais violados empiricamente.

A segunda preocupação exposta pelo Executivo é quanto à possível elevação excessiva de feitos a reclamarem a atuação originária do Supremo Tribunal Federal, de forma que possa vir a comprometer a viabilidade funcional da Corte. Referida crise de operacionalidade sistêmica se constituiria em notável ofensa ao interesse público, advinda da concessão de um acesso individual e irrestrito ao cidadão.

Contudo, o Projeto de Lei n. 6.543/2006 sana perigo de eventual crise nos trabalhos do Pretório Excelso, uma vez que define bem os contornos de admissibilidade da ADPF a ser proposta pelo particular. Segundo voto do Relator na Comissão de



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais
Diversidades e (Des)Igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Constituição e Justiça,

(...) no mérito, parece-nos que o Projeto em análise, ao adaptar a ADPF às inovações constitucionais trazidas pela Reforma do Judiciário, elide os argumentos no sentido da ofensa ao interesse público apontados pelas razões do veto presidencial ao inciso II do art. 2º da Lei nº 9.882, de 3.12.99.

Se havia o receio de que a ampliação do rol de legitimados da ADPF pudesse inviabilizar o controle concentrado de constitucionalidade exercido pela Corte Suprema, a proposição sob exame recorre à repercussão geral para limitar o exame de ADPF somente às hipóteses em que houver questões relevantes em discussão.

O referido PL, que visa restabelecer a legitimidade ativa do cidadão, prevê em seu texto o requisito da repercussão geral para admissibilidade da ação neste caso.

No contexto do dia-a-dia do Tribunal, esta possibilidade reduzirá significativamente o número de recursos extraordinários e agravos de instrumentos, o que, de acordo com dados estatísticos fornecido pela própria Corte, em seu sítio virtual, somam juntos o incrível montante de 59.912 processos.

A competência do Pretório Excelso será então redistribuída e não aumentada, uma vez que o objeto da ADPF se restringiria à violação de preceitos fundamentais por ato do Poder Público e o recurso extraordinário às demais causas previstas na Constituição Federal de 1988 que não incorressem diretamente em violação de preceitos fundamentais.

O terceiro argumento faz referência ao “amplo rol de entes legitimados”, que, de acordo com a Presidência, atuam “como verdadeiros agentes de representação social e de assistência à cidadania”, destacando a função do Procurador-Geral da República como “Advogado da Constituição.”

Trata-se de uma contradição saída para o impasse que reclama a responsabilidade de questões constitucionais de caráter relevante como atribuição do Chefe do *Parquet*. Se o acesso do cidadão ao Supremo Tribunal Federal poderia levar a colapso a operacionalidade de uma Corte com onze Ministros, como apenas um Procurador-Geral da República poderá dar conta de todas as inconstitucionalidades e abusos do Poder Público, cometidos contra o ser humano integrante da sociedade civil, ainda tendo que se manifestar em todos os demais feitos do Tribunal?

Por sua vez, não se pode olvidar, existir hoje no processo constitucional abstrato, dois importantes instrumentos de intervenção, que são responsáveis pela abertura da interpretação constitucional e o horizonte para a formação da sociedade aberta dos



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

intérpretes da Constituição no Brasil: o *amicus curiae* e a realização de audiências públicas. Ambos proporcionam que outros atores, não legitimados para deflagração do processo e que demonstram interesse no bem jurídico objeto da ação, intervenham no feito trazendo informações que possam contribuir para a construção e fundamentação da decisão dos Ministros da Corte Máxima.

Os institutos são animadores e já utilizados por setores organizados da sociedade civil, sobretudo organizações não-governamentais que militam na área dos direitos humanos. Mas ainda necessitam ser aprimorados, uma vez que sua instauração no processo depende de um juízo discricionário do Ministro Relator, sem o qual em nada tem efeito a petição protocolada pelo interessado, haja vista que não há sequer previsão de recurso do despacho denegatório.

A dificuldade em implementar direitos subjetivos para grupos minoritários no âmbito do Direito Público não é novidade no Brasil, cuja formação jurídica se deu sobre as bases do patrimonialismo e da lógica da exclusão. Conforme Wolkmer (2002, p. 116),

A conclusão que se pode extrair da evolução do Direito Público, caracterizado, nessa reflexão, basicamente pelas principais constituições do Brasil, é que ele foi marcado ideologicamente por uma doutrina de nítido perfil liberal-conservador, calcada numa lógica de ação atravessada por temas muito relevantes para as elites hegemônicas, tais como a *conciliação* e o *conformismo*. (Grifos do autor)

Nesse sentido, evidencia-se que as instâncias de Direito Público no Brasil, ao longo de todo o processo histórico, jamais resultaram do fortalecimento de uma sociedade democrática e de uma cidadania participativa, mas sua evolução se deu de forma “fragmentária, ambígua e individualista, além de permanecerem sujeitas a constantes rupturas, escamoteamentos e desvios institucionais” (WOLKMER, 2002, p. 116).

De fato, não se verifica na histórica política do País, o consolidar de uma tradição democrática de participação popular, ao contrário, vê-se a formação de um Constitucionalismo voltado para as bases liberal-individualistas, próprias das classes burguesas emergentes do século XIX.

É possível acrescentar, ainda, que os desafios ao acesso à Justiça Constitucional concentrada, encontram raízes ainda mais profundas estabelecidas, não apenas na formação do Direito Público brasileiro, mas também na própria administração da justiça. Santos (1999, p. 147) aponta três espécies de obstáculos ao acesso efetivo à justiça:



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

econômicos, sociais e culturais.

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas factores económicos, mas também factores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades económicas. (SANTOS, 1999, p. 148)

Desta forma, cumpre afirmar que não será apenas uma Emenda à Constituição ou um Projeto de Lei que porá termo à controvérsia sobre a aplicação do direito a acessar o controle de constitucionalidade concentrado, a ser exercido pelo cidadão ou pela sociedade civil organizada, perante o Supremo Tribunal Federal.

A necessidade de uma educação para a cidadania, de identificação e reconhecimento dos próprios direitos por parte dos atores sociais excluídos para a otimização de uma administração judiciária que se proponham a gerar formas de empoderamento, é substancial para a implementação efetiva deste novo direito que emerge entre os constitucionalistas defensores de uma jurisdição constitucional democrática e no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo papel político-social que o Poder Judiciário brasileiro tem assumido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é necessário reconhecer o acesso à justiça como integrante da agenda de políticas públicas que o abordem em uma concepção ampla que envolva não apenas a resolução de litígios, mas a participação da sociedade na administração da justiça e na interpretação do direito.

A partir desta nova concepção, deve-se pensar o direito ao acesso à justiça constitucional concentrada dentro de uma perspectiva de espaço público plural que favoreça a formação de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Tal não é o que vem ocorrendo nos regimes constitucionais de Angola, Portugal, Brasil e Moçambique, que impõe onerosas restrições à participação ativa da sociedade civil organizada na deflagração do processo no âmbito de suas Cortes Máximas.

A Constituição Brasileira de 1988 alargou o rol de legitimados ativos para atuação junto ao Supremo Tribunal Federal, antes restrita apenas ao Procurador-Geral da República. Contudo, esta inovação não põe termo à questão, haja vista que apenas



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais
Diversidades e (Des)igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

setores específicos da sociedade civil foram contemplados, confederações sindicais e entidades de classes econômica e/ou profissionais de âmbito nacional.

Há a perspectiva de um passo maior a ser dado com a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de forma a incluir qualquer pessoa como legitimado direto. Este será um instrumento que, sendo assim utilizado, ganhará feição de ação cidadã, possibilitando o acesso da sociedade civil à Corte Suprema para a proteção de direitos humanos de outra natureza, que não apenas a econômica.

No entanto, não basta apenas franquear a liberdade de deflagração do processo em epígrafe a qualquer pessoa; é premente a necessidade de criar reais formas de empoderamento da sociedade civil organizada, que possam de fato propiciar condições emancipatórias para o ser humano a partir a participação ativa no processo constitucional para a defesa e proteção de direitos humanos.

Estes pressupostos passam por uma reformulação de toda política de administração judiciária no Brasil que passe a se preocupar menos com celeridade e mais com efetividade. Embora estas duas propostas estejam diretamente relacionadas, quedas em números e estatísticas de processos, não necessariamente quer dizer prestação judicial efetiva e realização dos princípios e diretrizes do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

CRUZ, Álvaro R. S. *Jurisdição constitucional democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FLORES, Joaquín H. *Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto*. Madrid: Catarata, 2005.

HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de La sociedad abierta*. Madrid: Tecnos, 2002.

MENDES, Gilmar. F.; COELHO, Inocêncio. M.; BRANCO, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais
Diversidades e (Des)igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

NOVELINO, Marcelo. *Teoria da constituição e controle de constitucionalidade*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7 ed. Porto: Afrontamento, 1999.

SANTOS, Ludmila. Moçambique limita acesso à Corte Constitucional. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-20/constituicao-mocambique-limita-acesso-justica-constitucional>>. Acesso em: 14 maio 2011.

SOUSA JR., José Geraldo de. Por uma concepção alargada de acesso à Justiça. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, v. 10, n. 90. p. 01-14, abr./maio, 2008.

TAVARES, André R. *Tratado da argüição de preceito fundamental: lei nº 9.868/99 e lei nº 9.882/99*. São Paulo: Saraiva, 2001.

WOLKMER, Antonio C. *História do direito no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VIANNA, Luiz, W.; BURGOS, Marcelo B.; SALLES, Paula M. Dezessete anos de judicialização da política. *Tempo social*. v. 19, n. 02, São Paulo, nov., 2007.